

**AUTOS N. 964/2009**  
**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta inicialmente perante a Comarca da Lapa-PR por **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo** em face de **Maria Elaine Moreira**, fundada em alegação de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes em data de 14.02.2006.

Relata, em apertado resumo, que o valor financiado deveria ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas. No entanto, alega que a ré, mesmo após ter sido constituída em mora via notificação extrajudicial, deixou de quitar as prestações que se venceram a partir de 16.07.2007 (parcela n. 17). Daí o pedido de busca e apreensão para que, ao final, sejam consolidadas em mãos do requerente a posse e o domínio plenos do bem.

Juntou documentos (fls. 05-17).

Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 18), o veículo foi apreendido (fls. 110).

A ré, citada, apresentou contestação (fls. 28-60). Defendendo a aplicação do CDC, arguiu preliminar de incompetência absoluta em face da nulidade da cláusula de eleição do foro. Sustenta, ainda em preliminar, a nulidade da notificação premonitória ao argumento de que fora ela emitida por cartório de títulos e documentos, cujo oficial seria territorialmente incompetente para tanto. No mérito, diz que houve cerceamento de defesa, pois a liminar que determinou a busca e apreensão do bem, cumprida por precatória, não foi acompanhada dos documentos necessários para elaboração da contestação. Argumenta que nulas são as cláusulas contratuais

que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor. Ao fundamento de que não tomou conhecimento prévio das condições do contrato, pleiteia sejam os encargos limitados à multa de 2% e aos juros legais de 1% ao mês. Impugna a cobrança de comissão de permanência. Por fim, sustenta que o excesso de cobrança descaracteriza a mora. Bate-se pela improcedência, pedindo a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

Remetidos os autos a esta Comarca por força da decisão que acolheu a exceção de incompetência (autos n. 974/2009), os atos processuais foram convalidados por este juízo (fls. 120-121). O agravo tirado pela ré contra essa decisão teve seu seguimento negado pelo eg. Tribunal (fls. 122-126).

Com réplica (fls.131-151), as partes foram intimadas a especificar provas, vindo conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os fatos controvertidos podem ser esclarecidos pela prova documental juntada ao processo. Desnecessária, assim, a dilação probatória, visto que as demais questões são exclusivamente de direito.

2. Registro, de início, que a preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada pelo Juízo de Direito da Comarca da Lapa-PR.

3. Rejeito a preliminar de carência da ação.

Ao contrário do que entende a contestante, a constituição em mora se fez regularmente. Veja-se que a notificação expedida pelo cartório foi remetida ao endereço constante do contrato (rua Graúna, 165, apartamento n. 203, Bloco 1, Bairro Aeroporto, Londrina), e ali entregue (fls. 09). Não há exigência, para a validade do ato, de que a carta notificatória seja recebida pessoalmente pelo devedor. Basta

seja encaminhada ao endereço informado no instrumento contratual, no qual, a propósito, a ré reside até hoje (fls. 62).

Da mesma forma, também não se exige que a mencionada notificação seja realizada pelo cartório de títulos e documentos sediado no próprio domicílio do devedor. Esse requisito não consta do Decreto-lei n. 911/1969 nem tampouco pode ser inferido do art. 12 da Lei n. 8.935/1994. Pelo contrário, esse último dispositivo apenas limita, ao âmbito territorial da comarca, as atribuições dos oficiais do registro de imóveis e do registro civil das pessoas naturais. Não, entretanto, do oficial do registro de títulos e documentos.

Nesse mesmo sentido confira-se decisão do eg. TJPR: *"(...) Para a comprovação da mora é suficiente a notificação, entregue por A. R., no endereço do devedor, não se exigindo ainda que ela tenha sido feita pelo cartório do domicílio do devedor"* (TJPR - AC 0269556-5 - Pinhão - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Mendes Silva - J. 07.11.2005).

Considero, do exposto, válida a notificação.

4. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. É de presumir que, ao contratar o financiamento, a requerida tenha recebido cópia do instrumento contratual e das condições gerais. Mesmo porque isso foi declarado na cláusula VI (fls. 10), não tendo a demandante ministrado prova capaz de desconstituir essa presunção - pois, instada, deixou de especificar provas (fls. 162v).

De mais a mais, a ré apresentou ampla contestação, sem prejuízo de qualquer ordem.

5. Não conheço da alegação segundo a qual as parcelas vincendas não poderiam ser incluídas na purgação da mora. Ou, se o fossem, deveriam ser reduzidas mediante abatimento proporcional dos juros.

Ora, a demandada demonstrou que não tem o ânimo de purgar a mora. Caso contrário, teria desde logo

realizado o depósito do montante do débito, o que não ocorreu em que pese o decurso de mais de dois anos da distribuição desta ação...

Depois, a purgação da mora tem por pressuposto lógico e condição necessária o reconhecimento da procedência do pedido. Logo, o gesto do devedor que contesta a demanda é impossível com o exercício simultâneo da faculdade de proceder à purgação da mora. Há aí clara preclusão lógica a impedir seja admitida essa última.

6. Os juros de 1,85% ao mês devem ser mantidos tal qual cobrados.

6.1. De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

6.2. Ademais, a invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros cobrados (1,85% ao mês - fls. 10) notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

“DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido” (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

Não se venha redarguir que, devolvido o veículo, o banco deveria restituir as prestações pagas. Esse raciocínio é equivocado, certo que a relação negocial mantida entre as partes é de financiamento. Não de compra e venda de coisa móvel, que apenas foi dada em garantia fiduciária do cumprimento da obrigação. Por essa mesma razão, inexistente relação necessária entre o montante da dívida e o valor do automóvel apreendido.

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança dos juros impugnados.

7. Deve-se arredar a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco não negou na réplica (fls. 145-146) tê-la exigido juntamente com a multa de 2%.

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

Importante destacar que a comissão de permanência incide somente após o inadimplemento. Em uma palavra, não se trata de encargo cobrado no período de normalidade do contrato, mas após a verificação da impontualidade do devedor. Logo, eventual excesso de cobrança a esse título não desnatura a **mora debitoris** já verificada anteriormente. É esse o entendimento consolidado da Segunda

Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os Embargos no Recurso Especial n. 860.460/RS, assentou:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA **MORA**. ENCARGO ABUSIVO. **COMISSÃO** DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA.

1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a **comissão** de permanência, que não incide no chamado "período de **normalidade**", motivo pelo qual encontra-se o devedor em **mora**, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS).

2 - Embargos de divergência acolhidos” (EREsp. n. 860.460/RS, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 22.4.2009, DJ de 22.5.2009).

8. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 66 da Lei n. 4.728/65, a fim de declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos do credor fiduciário ora requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Restrinjo, porém, os encargos moratórios aos juros de 1% ao mês e à multa de 2%, afastada a comissão de permanência.

Pela sucumbência mínima do autor, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor no valor de R\$ 800,00.

P.R.I.

Londrina, 23 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**